

Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:593

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do aviso de 2.ª classe *Gonçalves Zarco*, na sua viagem para Lisboa, seja igual à do aviso de 2.ª classe *Gonçalo Velho*, aprovada pela portaria n.º 7:535, de 27 de Fevereiro do corrente ano.

Ministério da Marinha, 3 de Junho de 1933.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:623

O decreto n.º 22:481, de 26 de Abril de 1933, tem por fim essencial obrigar as empresas de navegação a fretes que não representem prejuízo para a sua exploração. Prescreve por isso meios para se alcançar uniformidade de tarifas, só admitindo excepções nos casos de fretamentos completos, decididos por efeito da concorrência nos mercados internacionais de fretes, ou nos de contratos especiais, e mesmo assim, para estes últimos, sob a condição de os contratos não ocasionarem pela sua execução viagens deficitárias nem embaraços aos exportadores.

Nesta ordem de ideas, determina o artigo 12.º do decreto n.º 22:481 que os contratos vigentes à data do decreto tenham o visto da Direcção da Marinha Mercante e que os futuros só adquiram validade jurídica depois de aprovados pelos conselhos de tarifas respectivos e pela mesma Direcção.

Nota-se porém na prática haver transportes de mercadorias que têm sido feitos apenas por uma empresa de navegação, sem a concorrência das restantes que constituem qualquer dos conselhos de tarifas. Para tais transportes, ainda que realizados em regime contratual com os carregadores, não se justifica discussão das cláusulas dos contratos pelos restantes armadores, bastando que a Direcção da Marinha Mercante sobre eles exerça a fiscalização de frete mínimo compatível com a exploração e de frete máximo que não perturbe ou dificulte a economia nacional.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituído o artigo 12.º do decreto n.º 22:481, de 26 de Abril de 1933, como segue:

Artigo 12.º Os actuais contratos ou acordos sobre fretes e passagens devem ser submetidos ao visto da Direcção da Marinha Mercante. Futuros compromissos do mesmo género só poderão ser tomados e só terão validade jurídica sob prévia aprovação da Direcção da Marinha Mercante.

§ 1.º Os contratos ou acordos sem prazo determinado caducarão no dia 30 de Junho de 1933.

§ 2.º A prorrogação ou renovação dos actuais contratos ou acordos depende de aprovação pela Direcção da Marinha Mercante.

§ 3.º Quando os contratos se refiram a transportes que interessem a mais de uma empresa de navegação, a Direcção da Marinha Mercante só formulará o seu despacho — para a prorrogação ou renovação e para futuros contratos ou acordos — em processo de onde conste informação do conselho de tarifas respectivo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Sr. Ministro da Marinha, por seu despacho de 29 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 29% da epígrafe «Polícia marítima de Lisboa» para a epígrafe «Departamento Marítimo do Centro e Capitania do porto de Setúbal», inscritos no capítulo 6.º, artigo 90.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1933.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei [n.º] 22:624

Tornando-se necessário reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 7.º — Despesas de higiene, saúde e conforto	3.000\$00
Artigo 5.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material	7.000\$00

Capítulo 2.º — Secretaria Geral do Ministério e serviços de obras públicas:

Artigo 18.º — Encargos de sindicâncias e despesas com tribunais arbitrais	14.500\$00
	<u>24.500\$00</u>

Art. 2.º No referido orçamento são eliminadas as quantias inframencionadas nas seguintes dotações:

Capítulo 1.º:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício 10.000\$00

Capítulo 2.º:

Artigo 16.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

N.º 1) — Para pagamento de despesas com acidentes de trabalho 8.000\$00

N.º 2) — Para pagamento de despesas de transferência de serviços da sede do Ministério para a nova sede. 4.500\$00

Artigo 9.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei 2.000\$00

Total como acima 24.500\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:625

Tornando-se necessário reforçar a dotação destinada a pagamento de ajudas de custo aos pagadores das obras públicas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, no capítulo 2.º e no artigo 34.º «Outras despesas com o pessoal», é reforçada com 11.000\$ a dotação da alínea b), destinada à satisfação de ajudas de custo aos pagadores das obras públicas.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é eliminada igual quantia na verba do artigo 20.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 7:594

Atendendo ao que lhe foi presente pela Associação dos Arqueólogos Portugueses, que se rege pelo decreto n.º 8:630, de 9 de Fevereiro de 1923: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da

Instrução Pública, que seja aprovado o seguinte regulamento interno da mesma Associação, que baixa assinado pelo director geral do ensino superior e das belas artes.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento interno da Associação dos Arqueólogos Portugueses

CAPÍTULO I

Dos fins associativos

Artigo 1.º A Associação dos Arqueólogos Portugueses destina-se:

1.º A proceder nos termos da legislação em vigor a investigações de carácter arqueológico, a fazer estudos das antiguidades e a responder a todas as consultas que oficialmente lhe forem dirigidas e cujos assuntos estejam dentro do âmbito da sua actividade científica, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 8:630, de 9 de Fevereiro de 1923;

2.º A velar pela conservação dos monumentos arqueológicos e históricos, a procurar recolher no seu museu, ou em outro se a conveniência o aconselhar, os objectos que corram risco de perda ou deterioração; a apresentar às entidades competentes os alvitres que julgar necessários para o progresso das ciências nela professadas ou para a protecção das colectividades que patrocinem e das espécies documentais sofrendo dano;

3.º A promover, sempre que entenda oportuno, sessões de homenagem a distintas entidades ou comemorativas de factos históricos nacionais ou associativos, e a organizar exposições de carácter arqueológico, histórico, bibliográfico, ou artístico, que sirvam de expansão cultural.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 2.º A Associação compor-se-á de número ilimitado de sócios, nacionais e estrangeiros, de ambos os sexos, que estarão divididos nas seguintes categorias:

- a) Efectivos;
- b) Correspondentes;
- c) De honra;
- d) Beneméritos.

Art. 3.º São sócios efectivos os residentes em Lisboa ou arredores, que possam frequentar habitualmente a sede associativa.

Art. 4.º Sócios correspondentes são os que residem no resto do continente, nas ilhas, províncias ultramarinas e no estrangeiro.

Art. 5.º Serão sócios de honra as pessoas que por elevados serviços à arqueologia, à história, à Pátria, ou à Associação, mereçam distinção muito especial.

Art. 6.º Sócios beneméritos serão as pessoas que, por haverem auxiliado a Associação com donativos de dinheiro ou objectos, ou prestado serviços de manifesta importância para a colectividade, se tornem dignas de assinalamento.

Art. 7.º Para a admissão de sócios são condições indispensáveis: ter mais de vinte e um anos de idade, bom comportamento moral e civil publicamente conhecidos, posição social de categoria, notória ilustração e trabalhos de arqueologia ou história já publicados.

Art. 8.º Os candidatos são obrigados a entregar um exemplar de cada um dos trabalhos justificativos da sua candidatura logo que a apresentem.

Art. 9.º Da proposta para admissão deverão constar: nome, filiação, lugar do nascimento, nacionalidade, morada, estado, profissão ou posição social, habilita-